

Registro: 2016.0000514877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000831-13.2013.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A, é apelada MARIA APARECIDA ALVES COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) e CESAR LACERDA.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

Berenice Marcondes Cesar RELATOR

Assinatura Eletrônica



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Apelação Cível - nº 1000831-13.2013.8.26.0281

Apelante/Autora: MARIA APARECIDA ALVES COSTA

Apelada/Ré: CONCESSIONÁRIA ROTA DAS

BANDEIRAS S/A

MM^a. Juíza de Direito: Cristiane Amor Espin

1ª Vara Cível do Foro de Itatiba

Voto nº 24258

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. PRESENCA DE ÓLEO NA PISTA. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviços públicos pelos danos causados ao usuário durante a prestação dos serviços. Indenização devida. Danos morais. Existência. Necessidade de redução. Indenização no valor de R\$ 10.000,00 que atende aos razoabilidade e proporcionalidade. requisitos de consideradas as peculiaridades do caso. Danos estéticos. Impossibilidade. Hipótese dos autos na qual a indenização pelos danos morais abrange aquela por danos estéticos. A fixação da indenização mede-se pela extensão do dano, cumprindo ao magistrado sopesar a lesão estética a fim de quantificar o valor indenizatório. Honorários advocatícios arbitrados em valor razoável. Reforma parcial da r. sentenca. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de "ação de indenização por danos morais e estéticos" ajuizada por MARIA APARECIDA ALVES COSTA contra CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A julgada procedente pela r. sentença "a quo" (e-fls. 299/305), cujo relatório adoto, condenando a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.340,00, atualizado desde a data da sentença até o efetivo



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

pagamento e juros de mora de 1% ao mês, desde a data do acidente. Condenou-a, ainda, ao pagamento de indenização a título de danos estéticos, no valor de R\$ 13.560,00, com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a prática do ato ilícito. Em razão da sucumbência, condenou a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, §3º, do CPC/1973.

Inconformada com a r. sentença, a Ré interpôs recurso de apelação (e-fls. 308/340), desafiando as contrarrazões da Autora (e-fls. 346/354).

O recurso foi regularmente processado

e preparado.

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença que julgou procedente "ação de indenização por danos morais e estéticos" ajuizada por vítima de acidente de trânsito decorrente da presença de óleo na pista de rolamento da Rodovia Engenheiro Constâncio Cintra, administrada pela Ré.

Quanto aos fatos da demanda, tem-se o seguinte: a Autora ajuizou a ação (e-fls. 01/12), narrando que, em 23.NOV.2011, quando trafegava junto a seu marido, que conduzia a motocicleta, pela Rodovia SP 360 — Rodovia Engenheiro Constâncio Cintra, envolveu-se em acidente de trânsito, ao se deparar com óleo espalhado pela pista. Diante do ocorrido, a Autora teria sido conduzida ao hospital, sendo submetida à cirurgia de urgência em sua perna esquerda. Em razão da cirurgia, relatou que teria permanecido com a perna imobilizada durante 06 meses, além de ter sido afastada de suas atividades profissionais e, neste período, teria dependido dos membros da sua família para ajuda-la nas atividades diárias. Requereu, então, o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva da concessionária-Ré,



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

condenando-a, assim, à indenização por danos morais e estéticos decorrentes do acidente. Citada, a Ré contestou a ação (e-fls. 43/73), alegando que teria cumprido seu dever de fiscalizar a via, eis que seu funcionário teria passado pelo local do acidente 10 minutos antes do ocorrido e não teria constatado a referida quantidade de óleo, além da culpa exclusiva da vítima pelo acidente. Suscitou, ainda, a ausência de responsabilidade por fato de terceiro e, subsidiariamente, a ausência de comprovação dos danos estéticos na espécie, os quais fariam parte do dano moral pleiteado. Requereu a improcedência da ação. A Autora apresentou réplica (e-fls. 122/129). A prova pericial foi produzida às fls. 148/151. A prova oral foi colhida às fls. 213/221 e 270. Encerrada a instrução probatória, a MMª. Juíza "a quo" entendeu por bem julgar procedente a demanda, condenando a Ré ao pagamento de danos morais e estéticos decorrentes do acidente (e-fls. 299/305).

O recurso de apelação interposto pela

Ré trouxe ao reexame deste E. Tribunal as seguintes questões: *I – ausência* de responsabilidade civil pelo acidente; *II – culpa concorrente do condutor da motocicleta; III – exclusão da responsabilidade por fato de terceiro; IV – ausência de danos morais* e estéticos; *V – redução do "quantum" indenizatório fixado; VI – redução dos honorários advocatícios arbitrados.*

Inicialmente, cumpre destacar que o presente recurso de apelação será julgado sob a égide das normas processuais previstas no Código de Processo Civil de 1.973, porquanto a r. sentença recorrida foi proferida e publicada durante a vigência do diploma legal em referência, em observância ao princípio "tempus regit actum".

Pois bem. No que tange ao reconhecimento da responsabilidade objetiva da Ré, a r. sentença não comporta reparo.

Sobre o tema, destaca-se a previsão



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

do art. 37, §6º, da Constituição Federal, segundo o qual ""§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

É certo que a Ré sustentou a necessidade de análise da sua responsabilidade civil pelo prisma da responsabilidade subjetiva, por tratar-se de ato omissivo.

Não se desconhece a existência de posicionamento doutrinário no sentido de que a responsabilidade do Estado por atos omissivos haveria de ser subjetiva, entretanto é possível afirmar que se revela posicionamento minoritário, que não vincula o órgão julgador, o qual deve pautar-se por seu livre convencimento motivado, aplicando a norma jurídica ao caso concreto, à luz dos elementos fáticos e probatórios submetidos à sua apreciação.

Assim, considerando que o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que rege a responsabilidade civil do Estado, admite o exame do dolo ou culpa somente na ação regressiva contra o responsável, a ação de reparação de danos dirigida contra as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público deve ser pautada pela responsabilidade civil objetiva mesmo nas hipóteses de ato omissivo.

É nesse sentido o atual posicionamento

do C. STF:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento público de ensino. Acidente envolvendo alunos. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido." (ARE 754778 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013)

"RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - ELEMENTOS ESTRUTURAIS - PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - MORTE DE INOCENTE CAUSADA POR DISPARO EFETUADO COM ARMA DE FOGO PERTENCENTE À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E MANEJADA POR INTEGRANTE DESSA CORPORAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS -RESSARCIBILIDADE - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o "eventus damni" e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. A ação ou a omissão do Poder Público, quando lesiva aos direitos de qualquer pessoa, induz à responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que presentes os pressupostos primários que lhe determinam a obrigação de indenizar os prejuízos que os seus agentes, nessa condição, hajam causado a terceiros.



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Doutrina. Precedentes. - Configuração de todos os pressupostos primários determinadores do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, o que faz emergir o dever de indenização pelo dano moral e/ou patrimonial sofrido. (RE 603626 AgR-segundo / MS - MATO GROSSO DO SUL. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma. Julgamento: 15/05/2012. ACÓRDÃO ELETRÔNICO. DJe-113 PUBLIC 12-06-2012)

Desse modo, os argumentos da Ré acerca da inexistência da comprovação de sua culpa são irrelevantes para o desfecho de mérito da causa, uma vez que em se tratando de hipótese de responsabilidade objetiva, é dispensada qualquer análise da culpa ou dolo do agente, bastando a ocorrência do dano derivado da conduta ativa ou omissiva, evidenciado o nexo de causalidade entre tais elementos.

Nessa linha, tem-se que, tendo em vista o dano causado ao usuário do serviço público durante a prestação de serviços aliado à falha no serviço demonstrada pela presença de óleo na pista, restou demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta omissiva da Ré e os danos experimentados pela Autora.

Por outro lado, a alegação da existência de culpa do condutor da motocicleta pelo acidente não subsiste.

Isso porque restou incontroverso e, inclusive, confirmado pela Ré, que o condutor do veículo, no momento do acidente, estava dentro do limite de velocidade permitido, qual seja, 60 km/h.

Sob tal linha de raciocínio, embora a Ré alegue que o local se trata de uma curva e exige atenção redobrada para realizar o percurso, fato é que, se a sinalização de trânsito permite ao motorista conduzir até o limite indicado, não é razoável sustentar que



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

aquele que atingir tal velocidade corre riscos de se acidentar. Ao contrário, presume-se que a sinalização indica o limite máximo dentro do qual o condutor se manterá em segurança em seu trajeto.

No mesmo sentido, não assiste razão ao argumento de que o acidente decorreu de culpa exclusiva de terceiro, isto é, do veículo responsável pelo derramamento do óleo.

Não se pode olvidar que a segurança é necessária e inerente ao serviço público adequadamente prestado, conforme a Lei 8.987/95, que disciplina o regime de concessão de serviços públicos:

"Art. 6º <u>Toda concessão ou permissão</u> pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º <u>Serviço adequado é o que satisfaz as</u> <u>condições de</u> regularidade, continuidade, eficiência, <u>segurança</u>, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço."

E, considerando que o serviço é prestado sob concessão, a fiscalização incumbe à concessionária, a qual não poderia permitir que a rodovia apresentasse uma poça de óleo de aproximadamente dez metros, conforme informação narrada pela própria testemunha da Ré (e-fls. 221), em um trecho curvilíneo, transformado em um local extremamente propício a acidentes.

Este entendimento é perfilhado por esta E. Câmara de Direito Privado, como se observa a partir da leitura dos seguintes julgados:

"APELAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - ACIDENTE DE



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

TRÂNSITO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA -RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA, A TEOR DO ARTIGO 37, PARÁGRAFO 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRESENÇA DE ÓLEO NA PISTA QUE EVIDENCIA A MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO -DANOS MATERIAIS - LUCROS CESSANTES DEVIDOS, TENDO EM VISTA A PROVA DE QUE O AUTOR, AUTÔNOMO, APRESENTOU INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA POR 04 MESES - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS ANTE A DOR E O SOFRIMENTO FÍSICO DOS AUTORES - INDENIZAÇÃO FIXADA QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, NÃO COMPORTANDO MODIFICAÇÃO - A CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL INCIDE SOMENTE A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO, A TEOR DA SÚMULA № 362, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE RECURSO DA REQUERIDA DESPROVIDO E PARCIALMENTE JUSTIÇA n⁰ **PROVIDO** 0 **RECURSO** DA LITISDENUNCIADA". (AI 0002210-22.2011.8.26.0363. Relator(a): Cesar Luiz de Almeida; Comarca: Mogi-Mirim; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/05/2016; Data de registro: 11/05/2016) (destacado)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de

trânsito. Queda de moto em razão de óleo na pista que ocasionou lesões de natureza grave ao autor. Responsabilidade objetiva da ré pelos danos causados a terceiros. Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Não comprovação de fatores excludentes ou atenuantes da responsabilidade. Fato que não configura fortuito externo, pois ligado, diretamente, à atividade desenvolvida, não excluindo a responsabilidade da concessionária. Dano moral caracterizado. Valor da indenização fixado segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença correta. Recurso não provido". (Al nº 0003807-84.2008.8.26.0604. Relator(a): Gilson Delgado Miranda; Comarca: Sumaré; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/03/2014; Data de registro: 26/03/2014) (destacado)

Configurada a responsabilidade civil da



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Ré pelo evento, cabe ao exame da indenização por danos morais e estéticos fixada na r. sentença "a quo".

É imperioso ressaltar que o fato de a Autora ter, em virtude de conduta ilícita da Ré, sofrido lesões de natureza grave (e-fl. 150), com traumatismo em múltiplas regiões (e-fl. 24) e necessidade de intervenção cirúrgica, permanecendo com a perna imobilizada por seis meses, bem como apresentado cicatrizes na região, segundo as constatações do i. perito (e-fls. 149/151), torna configurado o dano moral, diante da perda da integridade física que possuía e do inarredável abalo psíquico sofrido em decorrência do evento danoso.

Por outro lado, no que tange ao valor estipulado a título de indenização por danos morais, deve ser considerado o critério da razoabilidade e proporcionalidade para a sua fixação, a fim de se atender a sua função reparatória e punitiva, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele que se pretende indenizar, já que, dessa forma, haveria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico atinente à responsabilidade civil.

Leciona o i. Carlos Roberto Gonçalves: "Levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando, a nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado (punitive damages)" (em Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, p. 573).

Nessa linha, diante das circunstâncias do caso, a indenização de <u>R\$ 33.900</u> que englobaria o dano estético e o dano moral, estipulada na r. sentença merece reparo.

Nessa linha, deve o "quantum" indenizatório ser reduzido para o valor de R\$ 10.000 acrescido de correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal a partir da publicação da r. sentença, diante das circunstâncias do caso, por se tratar de valor que



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

indeniza a Autora sem locupletá-la por meio do Poder Judiciário, servindo, por outro lado, para punir e desestimular condutas reiteradas da Ré.

Com relação aos danos estéticos, é essencial asseverar que, para a quantificação do dano sofrido ("quantum debeatur"), cabe ao magistrado levar em consideração uma série de parâmetros, dentre os quais está a análise da gravidade do próprio dano sofrido, assim como anteriormente examinado e discutido.

Nestes termos, as consequências advindas do acidente envolvendo a Autora são parâmetro subjetivo a ser utilizado pelo magistrado quando da fixação do valor indenizatório, sendo certo que o dano estético, na espécie, integra necessariamente o dano moral sofrido, porquanto este derivou daquele. Isto é, não se pode afastar o reconhecimento do dano moral do dano estético sofrido, mormente quando a Autora não teve culpa pelo acidente, enfrentado transtornos decorrentes da intervenção cirúrgica a que foi submetida (dano estético), que influiu decisivamente na fixação do dano moral.

Vale citar, nesse sentido, o quanto disposto na obra do i. Yussef Said Cahali, *in verbis*¹:

"(...) no pressuposto de que o dano estético é um aspecto, uma espécie do gênero dano moral, afirma-se que "o dano estético, em si mesmo considerado, abstraindo-se de eventuais repercussões patrimoniais, que como tal deverão ser ressarcidas, constitui modalidade de dano moral", de tal modo que, "já indenizado o dano estético, não cabe a indenização do dano moral, implícita naquele, vedado o bis in idem", não se podendo indenizar duas vezes sobre o mesmo fato.".

Não há que se olvidar, assim, quanto à impossibilidade de condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos estéticos quando já fixada indenização pelos danos morais

¹ Dano Moral. 4ª edição. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2011. p. 201.



Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

suportados, uma vez que aquele constituiu elemento subjetivo para a fixação do montante da indenização.

Portanto, de rigor o parcial provimento ao recurso, a fim de reduzir o "quantum" indenizatório por danos morais, que já engloba o dano estético, para o montante de R\$ 10.000,00.

Por fim, quanto ao pedido de redução dos honorários advocatícios sucumbenciais, o recurso da Ré não merece ser provido.

A MMª. Juíza "a quo", por meio da r. sentença recorrida, arbitrou os honorários advocatícios sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação.

Segundo o art. 20, § 3º, do CPC/1973, na fixação dos honorários advocatícios, o magistrado fica adstrito aos limites legais mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor da condenação. "In casu", considerando que a fixação da verba honorária deve levar em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c"), diante das especificidades da lide, tem-se como razoável o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 20% sobre o valor da condenação, conforme estabelecido pela d. magistrada "a quo".

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU

PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da Ré, para REFORMAR EM PARTE a r. sentença hostilizada, a fim de reduzir o "quantum" indenizatório para R\$ 10.000, valor do dano moral que já inclui os danos estéticos. No mais, fica a r. sentença mantida por seus próprios



Serviço de Processamento do $14^{\rm o}$ Grupo de Câmaras Direito Privado $-27^{\rm a}$ e $28^{\rm a}$ Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

fundamentos.

Berenice Marcondes Cesar Relatora